



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO N º: 2480/2022.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 235/2022

CONVITE N° 14/2022

EMENTA: PARECER INICIAL. CONVITE N° 14/2022 OBJETO: SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA NESTE MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE ESPORTES, CULTURA, LAZER E TURISMO.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

A aprovação da minuta do instrumento convocatório e da minuta contratual é estabelecida legalmente, no inciso VI, do art. 38 da Lei 8.666/93 como condição para divulgação do pertinente procedimento licitatório.

O edital tem por objeto a contratação de serviço de ornamentação natalina neste município, em atendimento a secretaria de esportes, cultura, lazer e turismo. A modalidade licitatória escolhida foi o convite, regida pela Lei Federal nº8.666/93.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autorização de abertura do processo licitatório pela Autoridade Competente;
- 2) Memorial descritivo do objeto licitatório assinado pelo corpo técnico da Secretário Municipal de Obras ;
- 3) Propostas comerciais - Valor estimado: R\$ 138.876,67 (cento e trinta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);
- 4) Portaria 828/2022;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

5) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Modelo de procuração para o credenciamento, Modelo de termo de renúncia, Declarações de regularidade, Minuta contratual, Modelo proposta, Termo de referência).

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 38, VI da Lei 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre as licitações, dispensas ou inexigibilidades.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria jurídica da Administração.

As disposições tratam do controle interno da legalidade dos atos da contratação, realizado pela Procuradoria jurídica, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar eventuais questionamentos perante os órgãos de controle interno e externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À Procuradoria jurídica compete, portanto, analisar a legislação e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador; portanto, de plano torna-se necessária a verificação dos requisitos inerentes ao processo no que tange a fase interna do processo licitatório em exame.

Ressaltamos que o parecer desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise de regularidade do procedimento frente às disposições legais, excluídos aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, como o juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação na modalidade convite, sendo adotado como critério de julgamento o menor preço global, objetivando a contratação de serviço de ornamentação natalina neste município, em atendimento a secretaria de esportes, cultura, lazer e turismo.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Carta Convite, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de prestação de serviços, tendo por valor estimado de contratação o montante de R\$ 138.876,67 (cento e trinta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93, traz os requisitos que o edital deverá conter, dentre eles, a modalidade e o tipo da licitação, o objeto a ser licitado definido de maneira suficientemente clara, além da data de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, critérios de julgamento e de interposição de recursos, condições de pagamento, responsabilidades do contratante e contratado, presença da dotação orçamentária que suportará a despesa, forma de pagamento e minuta contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O edital, de forma geral, apresenta os requisitos legais de forma clara, propiciando isonomia aos interessados em participar do certame.

A minuta do contrato se reveste dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.666/93.

Disso posto, tem-se por atendidos os requisitos internos referentes às formalidades jurídicas.

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, presentes os requisitos necessários para que o edital seja enviado a possíveis interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, em número mínimo de 3 (três), de forma física ou eletrônica, com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, e afixado em local próprio para conhecimento dos demais interessados, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de no mínimo de cinco dias úteis, em observância ao disposto no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 30 de novembro de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482